

PROJETO DE LEI Nº 13.702/2003

Autoriza ao Governo do Estado da Bahia a instituir o Serviço Auxiliar Voluntário no âmbito da Polícia Militar do Estado da Bahia, nos termos da Lei Federal nº 10.029 de 20 de outubro de 2000.

**A Assembleia
Legislativa da Bahia**

Decreta :

Art. 1º – Fica instituído na Polícia Militar do Estado da Bahia, nos termos da Lei Federal nº 10.029 de 20 de outubro de 2000, o Serviço Auxiliar Voluntário, obedecidas as condições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único – O voluntário que ingressar no serviço de que trata esta Lei será denominado Servidor Auxiliar Voluntário (SAV).

Art. 2º – O Serviço Militar Voluntário tem como objetivo precípua:

I – proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda aos jovens que especificados dentro das circunstâncias traçadas nesta Lei, contribuindo para evitar o envolvimento dos mesmos em atividades anti-sociais de qualquer natureza.

II – suprir o contingente apoio administrativo hoje colmatado por policiais militares nas atividades diretamente ligadas ao objetivo traçado na Lei Federal nº 10.029/00, Defesa Civil e Saúde, além de outras atividades comunitárias traçadas por esta lei.

Art. 3º – O Serviço Auxiliar Voluntário, de natureza social, tem por finalidade a execução de atividades meramente administrativas, de saúde, de defesa civil e contribuições interno administrativas.

Parágrafo Único- No exercício das atividades a que se refere o “caput” deste artigo, ficam vedados, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de arma de fogo e o exercício de poder de polícia.

Art. 4º – O recrutamento e seleção para o Serviço Auxiliar Voluntário deverá ser precedido de autorização expressa do Governador do Estado, mediante proposta fundamentada do Comandante Geral da Polícia Militar, observado o limite de 1 (um) Servidor Voluntário para cada 5 (cinco) integrantes do efetivo total fixado em lei para a Polícia Militar da Bahia.

Art. 5º – O ingresso no Serviço Auxiliar Voluntário dar-se-á mediante aprovação em prova

de seleção, a ser realizada pela Secretaria da Administração deste Estado, além do preenchimento dos seguintes requisitos:

I – se homem, ser maior de 18 (dezoito) anos até 23 (vinte e três), e tenha sido considerados excedente às necessidades do Serviço Militar obrigatório, na condição de (CDI);

II – se mulher, estar na mesma faixa etária a que se refere o inciso anterior;

III -estar em dias com as obrigações eleitorais;

IV – ter concluído o ensino fundamental;

V – não possuir antecedentes criminais, situação comprovada mediante apresentação de certidões expedidas pelos órgãos Policiais e judiciários estaduais e federais sem prejuízo de investigação social realizada pela Polícia Militar, a critério desta;

VI – ter aptidão física, comprovada por exames médicos e testes físicos realizados pela Polícia Militar;

VII – estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital de seleção na respectiva área;

VIII – estar em situação comprovada de desemprego;

IX – não ser beneficiário de qualquer outro programa assistencial similar ao ora estabelecido nesta lei;

X – não haver outro beneficiário do Serviço Auxiliar Voluntário, em seu núcleo familiar.

Art. 6º – O prazo de prestação do Serviço Auxiliar Voluntário será de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que haja manifestação expressa do Servidor Auxiliar Voluntário e interesse da Polícia Militar.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser protocolado na organização policial militar em que estiver em exercício o Servidor Auxiliar Voluntário, 60 (sessenta) dias antes da data de encerramento do período de prestação de serviço.

§ 2º – Findo o prazo previsto no “caput” deste artigo e não havendo manifestação expressa do Servidor Auxiliar Voluntário, não havendo interesse da Polícia Militar ou não sendo mais possível a prorrogação, será ele desligado de ofício, pela Administração, através de ato originado do Departamento de Administração para o Comando Geral.

Art. 7º – O desligamento do Servidor Auxiliar Voluntário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – ao final do período de prestação do serviço, nos termos do artigo 5º desta Lei;

II- a qualquer tempo, mediante requerimento do Servidor Auxiliar Voluntário;

III – quando o Servidor Auxiliar Voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados devidamente comprovada, considerando sua ampla defesa e contraditório;

IV – por ato do comandante Geral da Polícia Militar da Bahia, quando incorrer o Servidor Auxiliar Voluntário no cometimento de crime ou conduta incompatível devidamente apurada ou em razão da natureza do serviço prestado.

Art. 8º – São direitos do Servidor Auxiliar Voluntário:

I – frequência a curso específico de treinamento, a ser ministrado pela Polícia Militar, cuja duração será de 30 (trinta) dias;

II – O auxílio mensal de natureza jurídica indenizatória equivale:

a) – De 01 (um) salário mínimo nacional para quem estiver laborando nas atividades de NÍVEL I – Auxiliar de manutenção e instalações.

b) – De 02 (dois) salários mínimos nacionais para quem estiver laborando nas atividades de NÍVEL II – Auxiliar Administrativo e Auxiliar de Saúde.

III – Uso de uniforme, exclusivamente em serviço interno, com identificação ostensiva da condição de Servidor Auxiliar Voluntário, a ser definido pela Polícia Militar, vedada as mesmas cores da Corporação;

Art. 9º – Servidor Auxiliar Voluntário estará sujeito à jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho.

Art. 10º – Deverá ser contratado, para todos os ingredientes do Serviço Auxiliar Voluntário, seguro de acidentes pessoais destinado a cobrir os riscos do exercício das respectivas atividades.

Art. 11º- A prestação do Serviço Auxiliar Voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Parágrafo Único – Fica vedada a criação de cargos em decorrência da instituição do Serviço Auxiliar Voluntário.

Ar. 12º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da Secretaria da Segurança Pública.

Art. 13º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2003.

ROBERTO CARLOS

JUSTIFICATIVA

Convicto de que o combate à criminalidade só será eficaz na medida em que forem incorporados instrumentos de inclusão social através da geração de emprego e renda que atenda aos jovens em situação de risco, presas fáceis de cooptação por parte do crime organizado, buscando inspiração na Lei Federal de nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que cria o Serviço Auxiliar Voluntário, para autorizar ao Governo do Estado da Bahia a institui-lo no âmbito da Polícia Militar.

A política de combate à exclusão social assumida pelos Governos Estadual e Federal, refletida nos diversos programas em andamento, tais como: Primeiro emprego, Fome zero e a criação da Secretaria Estadual de Combate à Pobreza, indica a clara opção desses governos pela adoção de instrumentos eficazes na difícil tarefa de resgatar a auto-estima do jovem brasileiro, dando-lhe condições efetivas de sonhar com um futuro melhor.

Nesse aspecto, a inclusão da Polícia Militar no programa de Serviço Auxiliar Voluntário seria relevante e essencial neste esforço de inclusão social dos nossos jovens, na faixa etária entre 18 e 23 anos, dando-lhes a oportunidade de acesso a treinamento profissional dentro de uma disciplina hierárquica suficiente para desenvolver a sua percepção de cidadania, afastando-lhes do ambiente em que prevalece a ociosidade, caminho mais curto para a prática de ilícitos.

Se de um lado serão beneficiados os jovens incluídos no programa, que passarão a se ocupar nas diversas atividades oferecidas pelo Projeto, com uma remuneração que lhe permita complementar o orçamento familiar, por outro, a própria sociedade absolverá os efeitos positivos desta ação na medida em que os Soldados que hoje executam serviços burocráticos dentro dos quartéis ficariam liberados para a sua atividade fim, ou seja, o policiamento preventivo das cidades, inibindo, dessa forma, a prática de crimes contra a própria sociedade.

Em princípio, o Serviço Auxiliar Voluntário prevê o atendimento a 7.800 jovens que, além da remuneração mensal, passarão a contar com treinamento profissional e atendimento médico dentro da própria corporação, contribuindo dessa forma para que o combate à criminalidade seja direcionado a duas frentes distintas e igualmente importantes.

Na primeira, a simples inclusão dos jovens no programa representa a retirada do ócio de 7.800 indivíduos que serão orientados no sentido da preservação de valores éticos e morais compatíveis com o modelo de sociedade que desejamos e que serão os multiplicadores desse pensamento na sua comunidade de origem.

Na segunda, o aumento significativo do policiamento nas ruas, na medida em que os serviços burocráticos passarão a ser executados pelos futuros Auxiliares Voluntários, amenizando o déficit existente no contingente efetivo da corporação, hoje em torno de 25%, sem que isso implique em altos investimentos ou na utilização desses Voluntários na tarefa

constitucional da Instituição.

Visando democratizar o acesso ao Programa, propomos o instrumento do Concurso Público como única forma de admissão ao Serviço Auxiliar Voluntário ao tempo em que procuramos descentralizar a sua aplicação, permitindo aos jovens dos mais distantes Municípios do Estado a participação no processo seletivo e contemplar todas as unidades da corporação.

A concepção desse Projeto foi fruto de um entendimento entre o nosso Gabinete e a Polícia Militar do Estado que, inclusive, constituiu uma comissão para estudo de viabilização do Programa como forma de garantir a sua aplicabilidade sem o risco de repetir os erros cometidos em outras Unidades da Federação onde o Serviço Auxiliar Voluntário já encontra-se em vigor. Oportunamente as conclusões desta comissão serão debatidas dentro desta Casa, em Audiência Pública a ser proposta pelo nosso Gabinete, para a qual serão convidados o Comando da PM e autoridades ligadas a área.

Reconhecemos no Comando da PM da Bahia a preocupação típica de quem tem compromisso com o bem-estar da sociedade e a sua total determinação no estreitamento das relações institucionais entre a comunidade e a corporação.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2003.

ROBERTO CARLOS

Dep. Estadual/PDT